



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10650.000299/00-84  
Recurso nº : 132.318  
Matéria : IRPF - EX.: 1998  
Recorrente : MILTON DETONI  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005  
Acórdão nº : 102-46.626

**IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO –  
COMPROVAÇÃO –**

1. Conseguindo o contribuinte comprovar, por meio de documentação apropriada, a disponibilidade financeira e econômica a dar causa ao incremento de seu patrimônio, não há falar em variação patrimonial a descoberto.
2. Uma vez que o Fisco não alcançou o objetivo de infirmar a documentação apresentada, impõe-se excluir da tributação o valor do acréscimo patrimonial apurado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON DETONI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10650.000299/00-84

Acórdão nº : 102-46.626

Recurso nº : 132.318

Recorrente : MILTON DETONI

**RELATÓRIO**

MILTON DETONI, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 135.074.608-82, jurisdicionado na DRF em Uberaba – MG, insurgiu-se, via Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes às fls. 94/104, pleiteando a reforma da decisão da autoridade julgadora de primeira instância às fls. 87/91.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão de sua declaração de rendimentos, culminando com a lavratura do Auto de Infração em 23/03/2000 às fls. 02/03 no qual consubstanciou o crédito tributário no valor de R\$ 144.456,09.

O lançamento (fl. 03), motivou-se da constatação de omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto, dado o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, no qual ensejou multa isolada.

O contribuinte ofereceu sua peça impugnatória às fls. 71/73, na qual, em síntese, aduziu que recebeu a título de C.P.R. (Cédula de Produto Rural) os valores de R\$ 126.133,32 e R\$ 15.096,00, em 25/07/1997, R\$ 15.007,20 (11/08/1997), R\$ 13.320,00 (01/09/1997) e R\$ 26.018,40 (15/12/1997), conforme atestam os documentos às fls. 75/83. Essas importâncias, tratadas como aplicações e alocadas no quadro demonstrativo da evolução patrimonial, fazem o resultado alterar para um acréscimo não justificado de R\$ 13.339,68 (fl. 72).

A decisão recorrida (Acórdão DRJ/JFA n.º 1.169, de 23/04/2002), foi proferida às fls. 87/91, julgou procedente em parte o lançamento para excluir do crédito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10650.000299/00-84

Acórdão nº : 102-46.626

tributário a multa isolada no valor de R\$ 38.935,16 (fl. 91), consoante os termos da ementa seguinte:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 1998*

*Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. Reflete omissão de rendimentos quando o contribuinte não logra comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio, não sendo aptos para esse fim adiantamentos em face de cédula de produto rural.*

*MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. O acréscimo patrimonial a descoberto não se sujeita ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) por ausência de previsão legal expressa, logo, em observância ao princípio da retroatividade benigna, não se pode penalizar o contribuinte pela falta de um recolhimento ao qual não está mais obrigado.*

*Lançamento Procedente em Parte" (fl. 87)*

Daí o Recurso Voluntário às fls. 94/104, interposto em 05/06/2002 (ciência em 06/05/2002, AR fl. 93 verso) por intermédio de patronos constituídos (fl. 105), no qual aduziu, em síntese, *"ausência do fato gerador do imposto de renda"* (fl. 95), contestou a *"multa proporcional e dos juros de mora"* (Selic) (fl. 100). E, ainda, trouxe à colação documentação às fls. 107/156.

Em sessão de 26/02/2003, esta Colenda Segunda Câmara, acompanhou, à unanimidade de votos, proposta deste relator e determinou por meio da Resolução n.º 102-2.125 (fls. 163/166), o retorno dos autos a Delegacia de origem para apreciação dos documentos às fls. 107/156, com emissão de parecer conclusivo.

Foram juntados documentos da contribuinte Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia Ltda. às fls. 168/182, e juntado documentação (livro caixa, contratos e notas fiscais) do ora Recorrente às fls. 184/290. Parecer conclusivo às fls. 291/292.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10650.000299/00-84  
Acórdão nº : 102-46.626

**VOTO**

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento, pois preenchidos os pressupostos legais (admissibilidade Resolução).

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara se acha consubstanciada no auto de infração envolvendo acréscimo patrimonial não justificado e seus desdobramentos com reflexos na atividade rural desenvolvida pelo contribuinte.

Em suas razões de recurso o contribuinte, para justificar o acréscimo patrimonial apontado pelo Fisco, socorreu-se de todas as disponibilidades próprias de suas atividade, principalmente emissão de C.P.R. (Cédula de Produto Rural). Reporta-se a pagamentos realizados pela Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia Ltda. ao emitente sendo, inclusive utilizados para saldar débitos do recorrente relativos a pedidos de insumos perante a própria Cooperativa, a quitação de débitos do Sr. Luiz Carlos Huescar, Sr. José Haroldo Detoni e Sr. Antônio Carlos Detoni.

Defendeu ainda que apenas as parcelas de R\$ 15.096,00 e R\$ 126.1333,32 constituem seus recursos e citou o artigo 13, da Lei n.º 8.023/1990, *verbis*:

*“Art. 13. Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, comprovada a situação documentalente, pagarão o imposto de conformidade com o disposto nesta Lei, separadamente, na proporção dos rendimentos que couber a cada um.”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10650.000299/00-84  
Acórdão nº : 102-46.626

Destarte, para o deslinde da questão, importa observar a prova trazida à colação pelo contribuinte, qual seja, as Cédulas de Produto Rural – CPR, emitidas pela Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia Ltda..

Como bem asseverou a autoridade julgadora *a quo*, “A CPR, nos termos da legislação que a instituiu (Lei 8.929/1994), é representativa de promessa de entrega de produtos rurais. Equivale, ‘mutatis mutandis’, a adiantamento de recurso financeiro, recebido por contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura. Sendo assim, os valores percebidos pelo produtor, em face dessas cédulas, só serão computados como receita do mês da efetiva entrega do produto, conforme assevera o art. 19 da IN nº 17/96” (fl. 90).

Desse modo, conclui-se que não se pode considerar como adiantamento o objeto da C.P.R. como incremento patrimonial, eis que trata-se, na espécie, de operação prevista na legislação de regência e com prazo para quitação, isto é, entrega de produtos agrícolas, no caso, soja, futuramente.

A omissão de rendimentos apurada pelo fisco, teve como base a presunção edificada a partir do descompasso patrimonial constante do auto de infração. Essa presunção *juris tantum* admite a prova em contrário, cabendo ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea que o acréscimo patrimonial apontado decorre de rendimentos tributáveis, isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte.

A documentação trazida à colação, tanto na fase recursal (fls. 107/154), como também no retorno da diligência (fls. 168/290), dão amparo às alegações do contribuinte na forma da legislação de regência *ex vi* artigo 3º, da Lei n.º 8.023/1990.

Com efeito, do confronto do conjunto probatório com os documentos referentes às operações decorrentes da atividade do contribuinte e as afirmações



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10650.000299/00-84  
Acórdão nº : 102-46.626

contidas no Parecer às fls. 291/292, restou demonstrado a inexistência da infração imputada, desnecessário assim apreciação de outros argumentos apresentados na defesa.

Ademais, eventuais circunstâncias dirigidas à manutenção do lançamento, deveriam ter sido objeto de diligência (s) do Fisco a fim desqualificar as alegações conjugadas com provas postas pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA